



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Secretaria da Saúde
Coordenadoria de Recursos Humanos
Grupo de Gestão de Pessoas

Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021

Artigos 1º a 13 – Bonificação por Resultados

Artigos 14 a 21 – Criação da Controladoria Geral do Estado

Artigos 22 e 23 – Dispõe sobre a assistência técnica em ações judiciais

Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021

Artigos 24 a 30 – Altera e acrescenta dispositivos **entre outras**, as seguintes normas:

Lei 10.261/68 – Estatuto

Lei 500/74

LC nº 367/84 – Licença adoção

LC nº 432/85 – Insalubridade

LC nº 1.080/2008 – Plano de Cargos da área administrativa

LC nº 1.093/2009 – CTD

LC nº 1.354/2020 – Reforma da previdência

LC nº 180/78 – Sistema de Administração de Pessoal

Principais mudanças no Estatuto e na Lei 500/74

- ▶ Revoga a Falta Abonada;
 - ▶ Revoga a demissão/dispensa por abandono, unificando o tipo à figura da inassiduidade;
 - ▶ Diminui o número de ausências para 15 dias consecutivos e 20 intercalados;
 - ▶ Diminui o número de afastamentos permitidos para formação do bloco de LP de 30 para 25;
 - ▶ Altera o capítulo da aplicação das penalidades disciplinares passando a prever instrumentos de justiça restaurativa;
- 

Principal mudança na LC 367/1984

Prevê a concessão da licença tanto para adoção de criança ou adolescente, eliminando a restrição à idade de até 07 (sete) anos

Principais mudanças na LC 432/1984

Prevê que a concessão do adicional de insalubridade produz efeitos a partir do exercício no local ou atividade insalubre

Revogou a previsão de reajuste anual pelo IPC-FIPE

O Adicional deixa de ser pago quando o servidor estiver de licença-prêmio e abonada (que foi revogada)

Principais mudanças na LC nº 180/78

Facultou a instituição de sistema de compensação de horas, **na forma a ser regulamentada em decreto**, para servidores que exercem suas atividades em jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais

Demandam uma agenda específica

LC nº 1.093/2009 – CTD

LC nº 1.354/2020 – Reforma da Previdência

Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021

Artigos 1º a 13

Institui a Bonificação por resultados, a ser paga na conformidade do cumprimento de metas definidas pela Administração;

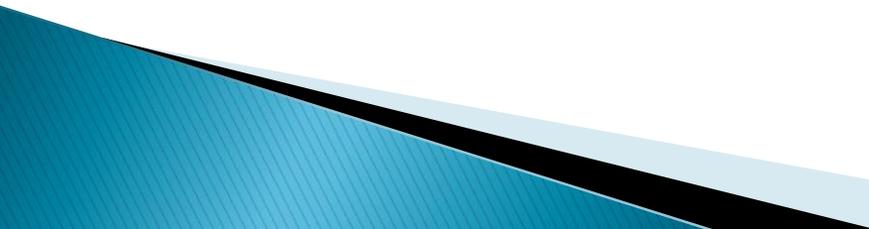
Os dispositivos entram em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Artigos 1º a 13

Nesta mesma data ficam revogadas as seguintes normas:

- LC nº 1.078/2008 – Bonificação por Resultados na Secretaria da Educação;
- LC nº 1.086/2009 – Bonificação por resultados no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
- Artigos 4º a 16 da LC nº 1.104/2010 – Bonificação por resultados na Secretaria de Gestão Pública;
- Artigos 1º a 13, 15 e 16 da LC nº 1.121/2010 – Bonificação por Resultados no DER.

Necessita de regulamentação.



Prêmio de Incentivo

O Prêmio de Incentivo não foi revogado. A diferença essencial é que o Prêmio de Incentivo é atrelado à avaliação de desempenho individual enquanto que a Bonificação por Resultados é atrelado ao cumprimento de metas de desempenho institucional.

Artigos 14 a 21

Cria, vinculada diretamente ao Governador, a Controladoria Geral do Estado órgão com finalidade de adotar providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, à promoção da ética no serviço público e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado.

Artigos 22 e 23

- ▶ Autoriza o Procurador Geral do Estado a indicar servidores públicos estaduais para atuação, sem prejuízo de suas funções e de sua jornada de trabalho, como assistentes técnicos nas ações judiciais de competência da Procuradoria Geral do Estado, mediante o pagamento de honorário.
- ▶ Entra em vigor em 1º de Janeiro de 2022.
- ▶ A matéria será regulamentada por Decreto.



Artigo 24, inciso I, “a” – Altera o artigo 110, inciso I do Estatuto

Como era:

Artigo 110 – O funcionário perderá:

I – o vencimento ou remuneração do dia quando não comparecer ao serviço, **salvo no caso previsto no § 1º deste artigo”;**

Como ficou:

I – o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço.

Ou seja, suprimiu a menção ao §1º deste artigo. O §1º do artigo 110 da Lei nº 10.261/68 previa a falta abonada e foi revogado pelo artigo 29 da LC nº 1.361/2021.

Artigo 24, inciso I, “b” – Altera o paragrafo único do artigo 118 do Estatuto.

Como era:

Parágrafo único – A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias de trabalho.

Como ficou:

Parágrafo único – Serão remuneradas na forma do artigo 136 a antecipação e a prorrogação do período de trabalho não abrangidas pelo sistema de compensação de horas previsto no parágrafo único do artigo 117.

Artigo 24, inciso I, alínea “c” – Altera o caput do artigo 136

Como era:

Artigo 136 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Como ficou:

Artigo 136 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado **com base na remuneração da hora normal de trabalho, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor;**” (NR)

Artigos 24 a 30 – Alterações no Estatuto; Lei 500/74; LC 367/84, etc

Artigo 24, inciso I, alínea “d” – Altera o §3º do artigo 176

Como era:

§ 3º – O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a **faltas abonadas**, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do art. 181.

Como ficou:

“§ 3º – O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionário, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do artigo 181.” (NR).

Suprimiu a menção às faltas abonadas

Artigo 24, inciso I, alínea “e” – Altera o § 2º do artigo 183:

Como era:

§ 2º – A infração do disposto no "caput" deste artigo importará em perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo. (NR)

Como ficou:

“§ 2º – A infração do disposto no ‘caput’ deste artigo importará perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder 15 (quinze) dias consecutivos, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por inassiduidade.” (NR).

Reduziu de 30 para 15 dias o prazo para o servidor reassumir o exercício do cargo. Não trata mais a questão como abandono de cargo, mas, como inassiduidade

Artigo 24, inciso I, alínea “f” – Alterou o artigo 187

Como era:

§ 2º – A infração do disposto no "caput" deste artigo importará em perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo. (NR)

Como ficou:

“§ 2º – A infração do disposto no ‘caput’ deste artigo importará perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder 15 (quinze) dias consecutivos, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por inassiduidade.” (NR).

Reduziu de 30 para 15 dias o prazo para o servidor reassumir o exercício do cargo. Não trata mais a questão como abandono de cargo, mas, como inassiduidade

Artigo 24, inciso I, alínea “f” – Alterou § 2º do artigo 200

Como era:

§ 2º – O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Como ficou:

“§ 2º – O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por inassiduidade, se a ausência exceder 15 (quinze) dias consecutivos.”

Artigo 24, inciso I, alínea “h” – Alterou o incisos I e II do artigo 210

Como era:

Artigo 210 – Para fins da licença prevista nesta Seção, **não se consideram interrupção de exercício:**

- I – os afastamentos enumerados no art. 78, **excetuado o previsto no item X;** e
- II – **as faltas abonadas**, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Como ficou:

Artigo 210 – Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

- I – os afastamentos enumerados no artigo 78; abonadas
- II – as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos.” (NR).

Suprimiu a referência às faltas e reduziu o número de afastamentos permitidos de 30 para 25 dias.

Artigo 24, inciso I, alínea “i” – Alterou o Título VII

O Título VII passou a denominar-se

“Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade, das Providências Preliminares, das Práticas Autocompositivas, do Termo de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da Sindicância.

Justiça Restaurativa

- ▶ Práticas autocompositivas;
 - ▶ Termo de ajustamento de conduta;
 - ▶ Suspensão condicional da Sindicância
- 

Justiça Restaurativa

O Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento mediante o qual o funcionário **assume a responsabilidade pela irregularidade** a que deu causa e **compromete-se a ajustar sua conduta**, bem como a observar os deveres e proibições previstos nas leis e regulamentos que regem suas atividades e reparar o dano, se houver

Suspensão condicional da sindicância: Após a edição da portaria de instauração da sindicância, **o Procurador do Estado que a presidir poderá propor sua suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos**, desde que o funcionário tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo ou função e não registre punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

Práticas autocompositivas: São práticas autocompositivas a mediação, a conciliação, os processos circulares e outras técnicas de justiça restaurativa

Artigo 24, inciso I, alínea “j” – Altera o inciso V e o § 1º do artigo 256

Como era

Artigo 256 – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I – Abandono de Cargo – **Revogado**

(...)

V – ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano.

§ 1º – Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de (30) dias consecutivos ex-vi do art. 63.

Como ficou:

Artigo 256 – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

(...)

“V – inassiduidade.” (NR)

§ 1º – Considerar-se-á inassiduidade a ausência ao serviço, sem causa justificável, **por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou por mais de 20 (vinte) dias úteis intercalados, durante 1 (um) ano.**” (NR)

Revogou a previsão do abandono de cargo e reduziu os períodos de ausência.

Artigo 24, inciso I, alínea “k” – Altera o artigo 264

Como era:

Artigo 264 – A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)

Como ficou:

Artigo 264 – A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por funcionário adotará providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o interesse da Administração exigir, **podendo submeter o caso às práticas autocompositivas ou propor celebração de termo de ajustamento de conduta.**”

Ou seja, nem todas as infrações disciplinares demandarão a instauração de procedimentos punitivos.

Artigo 24, inciso I, alínea “n” – Altera o artigo 308

Como era:

Artigo 308 – Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem **abandono de cargo ou função**, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de frequência. (NR)

Como ficou:

Artigo 308 – Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do funcionário e atestados de frequência.” (NR)

Suprimiu a referência ao abandono de cargo ou função

Artigo 24, inciso I, alínea “o” – Altera o artigo 309

Como era:

Artigo 309 – Não será instaurado processo para apurar **abandono de cargo ou função**, bem como inassiduidade, se o servidor tiver pedido exoneração. (NR)

Como ficou:

Artigo 309 – Não será instaurado processo para apurar inassiduidade do funcionário que tiver pedido exoneração.” (NR)

Suprimiu a referência ao abandono de cargo ou função

Artigo 24, inciso I, alínea “p”– Altera o artigo 310

Como era:

Artigo 310 – Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar **abandono de cargo ou função**, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste. (NR)

Como ficou:

Artigo 310 – Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar **inassiduidade** se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste.” (NR)

Suprimiu a referência ao abandono de cargo ou função .

Artigo 24, inciso I, alínea “p”– Altera o artigo 311

Como era:

Artigo 311 – A defesa só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável. (NR)

Como ficou:

Artigo 311 – A defesa somente poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou **motivo legalmente justificável que impeça o comparecimento ao trabalho.**” (NR)

Esclareceu que o motivo legalmente justificável é aquele que impeça o comparecimento ao trabalho.

Artigo 24, inciso II, alínea “a” – Altera o artigo 20 da Lei 500/74

Como era:

Artigo 20 – O servidor perderá o salário do dia, quando não comparecer ao serviço, **salvo no caso de faltas abonadas.**

Como ficou:

Artigo 20 – O servidor perderá o salário do dia quando não comparecer ao serviço. (NR)

Suprimiu a referência às faltas abonadas

Artigo 24, inciso II, alínea “b” – Altera o artigo 36 da Lei 500/74

Como era:

Artigo 36 – Será aplicada a pena de dispensa:

I – por abandono da função, quando o servidor ausentar-se do serviço por mais de **15 (quinze) dias consecutivos**;

II – quando o servidor faltar sem causa justificável, **por mais de 30 (trinta) dias interpolados** durante o ano.

Como ficou:

Artigo 36 – Será aplicada a pena de dispensa por inassiduidade quando o servidor se ausentar do serviço, sem causa justificável, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou **por mais de 20 (vinte) dias úteis intercalados**, durante 1 (um) ano

Parágrafo único – Para configuração do ilícito administrativo de inassiduidade em razão da ausência ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, será observado o seguinte:

1 – **serão computados os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta**;

2 – quando o servidor cumprir a jornada de trabalho sob regime de **plantão**, além dos sábados, dos domingos, dos feriados e dos pontos facultativos, **serão computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado.**” (NR)

Artigo 24, inciso II, alínea “c” – Altera o artigo 40 da Lei 500/74

Como era:

Artigo 40 – No caso de abandono de função, a defesa cingir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal.

Como ficou:

Artigo 40 – No caso de inassiduidade, a defesa somente poderá versar sobre **força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável que impeça o comparecimento ao trabalho.**

Artigo 24, inciso III, alínea “b” – Altera o caput dor artigo 1º da LC nº 367/84

Como era:

Artigo 1º – O funcionário público civil do Estado poderá obter licença de 180 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração, **quando adotar menor, de até 7 (sete) anos de idade**, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

Como ficou:

Artigo 1º – Ao servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial para fins **de adoção de criança ou adolescente** será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou remuneração integrais.

Artigo 24, inciso IV – Altera o artigo 3º-A da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985

Como era:

Artigo 3º-A – O adicional de insalubridade **produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo** de insalubridade. (NR)

Como ficou:

Artigo 3º-A – A concessão do adicional de insalubridade dependerá da homologação do laudo de insalubridade, que **produzirá efeitos pecuniários a partir da data de início de exercício na atividade ou local considerado insalubre.**

Artigo 24, inciso VII, alínea “c” – Altera o artigo 54 da LC nº 1.080/2008

Como era:

Artigo 54 – Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades.

Como ficou:

Artigo 54 – Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, **da Controladoria Geral do Estado** e das Autarquias que se encontrem em efetivo exercício nesses órgãos e entidades.

Artigo 25 – Inclusão de dispositivos no Estatuto

Artigo 25, inciso I, alínea “a” – inclui o inciso XVII ao artigo 78 para **considerar como efetivo exercício a “licença para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nos termos do inciso X do artigo 181”**.

Artigo 25 – Inclusão de dispositivos no Estatuto

Artigo 25, inciso I, alínea “b” – Incluiu o §3º ao artigo 110.

Artigo 110 – O funcionário perderá:

(...)

“§ 3º – Não se aplica o disposto no ‘caput’ deste artigo às hipóteses de compensação de horas previstas no parágrafo único do artigo 117 desta Lei.”

Artigo 25 – Inclusão de dispositivos no Estatuto

Artigo 25, inciso I, alínea “d” – Previsão de nova modalidade de licença

“X – para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nas hipóteses autorizadas pela legislação federal e mediante inspeção médica, observado o estabelecido em decreto.” (NR)

Artigo 25 – Inclusão de dispositivos no Estatuto

Artigo 25, inciso I, alínea “e” – Incluiu o parágrafo único ao artigo 182:

Parágrafo único – A licença prevista no inciso X do artigo 181 **não poderá ser concedida mais de uma vez por ano**, salvo nos casos de doação de medula óssea para o mesmo receptor.

Artigo 25 – Inclusão de dispositivos no Estatuto

Artigo 25, alínea “f” – Incluiu o artigo 243 A:

Artigo 243–A – O disposto no artigo 243, inciso IV, desta lei, não se aplica ao funcionário de órgão ou entidade concedente de estágio que atuar como professor orientador.

Parágrafo único – O funcionário de que trata o ‘caput’ deste artigo deverá evitar qualquer conflito de interesses e estará sujeito, inclusive, aos deveres de:

1 – comunicar, ao superior hierárquico, qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão a ser tomada no âmbito da unidade administrativa;

2 – abster-se de atuar nos processos ou procedimentos em que houver interesse da instituição de ensino.” (NR)

Artigo 25 – Inclusão de dispositivos no Estatuto

Artigo 25, alínea “g” – Inclui o § 3º ao artigo 256:

§ 3º – Para configuração do ilícito administrativo de **inassiduidade** em razão da ausência ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, observar-se-á o seguinte:

1 – serão computados os **sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta;**

2 – se o funcionário cumprir a jornada de trabalho sob regime de **plantão, além dos sábados, dos domingos, dos feriados e dos pontos facultativos, serão computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado.**”

Artigo 25 – Inclusão de dispositivos no Estatuto

Artigo 25, alínea “h” – Inclui os itens 3, 4 e 5 ao § 4º do artigo 261

Artigo 261 – Extingue-se a punibilidade pela prescrição: (NR)

(...)

§ 4º – A prescrição não corre:

3. durante a suspensão da sindicância, nos termos do artigo 267–N desta lei;
4. no curso das práticas autocompositivas;
5. durante o prazo estabelecido para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Artigo 25 – Inclusão de dispositivos no Estatuto

Artigo 25, alínea “i” – Inclui o parágrafo único ao artigo 264:

Artigo 264 – A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.

Parágrafo único – A autoridade poderá, desde logo, submeter o caso às **práticas autocompositivas**, especialmente nas **situações em que evidenciada a ocorrência de conflitos interpessoais**, objetivando sempre a melhor solução para resguardar o interesse público.

Artigo 25 – Inclusão de dispositivos no Estatuto

Artigo 25, alínea “j” – Inclui ao Título VII, o Capítulo III, designado “Das Práticas Autocompositivas, do Termo de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da Sindicância”, composto pelos artigos 267–A a 267–P

Artigo 264 – A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.

(NR)

Parágrafo único – A autoridade poderá, desde logo, submeter o caso às **práticas autocompositivas**, especialmente nas **situações em que evidenciada a ocorrência de conflitos interpessoais**, objetivando sempre a melhor solução para resguardar o interesse público.

Artigo 25 – Inclusão de dispositivo

Artigo 25, inciso V, alínea “a” – Incluiu o artigo 36–A à Lei complementar nº 1.080/2008 para prever as atribuições do cargo de Secretário Executivo

Artigo 36–A – Compete aos titulares dos cargos de Secretário Executivo de que trata o artigo 11 da [Lei n.º 16.923, de 7 de janeiro de 2019](#), no âmbito da respectiva Secretaria de Estado:

- I – responder pelo expediente da Secretaria nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Titular da Pasta;
- II – assessorar o Secretário no exercício de suas atribuições institucionais;
- III – representar o Secretário, quando for o caso, junto a autoridades e órgãos;
- IV – desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, decreto ou resolução, desde que compatíveis com a natureza do cargo.”

Artigo 25 – Inclusão de Dispositivos

Artigo 25, inciso V, alínea “b” – Incluiu o § 3º ao artigo 54 da Lei complementar nº 1.080/2008

§ 3º – O valor pago nos termos do "caput" deste artigo **tem caráter indenizatório**, será calculado com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor no mês anterior ao de seu pagamento e considerará, para a determinação do valor da indenização devida, o limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.”

Outras disposições

Estabeleceu que as inspeções, perícias e laudos médicos oficiais poderão ser realizados diretamente pela Administração Pública ou por intermédio de rede credenciada ou de terceiros contratados, na forma do regulamento.

Revogações

I – a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação da lei complementar, ou seja, a partir de 01 de novembro:

Com relação à Lei nº 10.261/68:

- a) O artigo 63 que previa à pena de **demissão por abandono de cargo**;
- b) O inciso X do artigo 78 que considerava **a falta abonada como efetivo exercício**;
- c) o §1º do artigo 110 que previa **falta abonada**;
- d) O Artigo 162 que previa o **salário esposa**;
- e) O §3º do artigo 193 que previa a **possibilidade de dispensar a inspeção médica** a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto;
- f) O inciso I do artigo 256 que previa a aplicação da **pena de demissão por abandono de cargo**.

Revogações

Com relação à Lei 500/74:

a) o inciso IX do artigo 16 e o §1º do artigo 20, que previam as **faltas abonadas**.

Revogações

Com relação à [Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985](#):

- a) O parágrafo único do artigo 3º que previa que o valor do adicional de insalubridade seria [reajustado](#), anualmente, no mês de março, com base no [Índice de Preços ao Consumidor – IPC](#), apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

- b) Os incisos IX e XI do artigo 4º que previam que o funcionário [fazia jus ao adicional de insalubridade quando em licença-prêmio](#) e em dias de falta abonada.

Revogações

Com relação à Lei complementar nº 1.080/2008:

a) O § 2º do artigo 54 que previa que a indenização de licença-prêmio não se aplicava aos servidores dos Quadros das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda.

Revogações

Com relação à Lei complementar nº 1.157/2011

a) O § 2º do artigo 65 que previa que a indenização de licença-prêmio não se aplicava aos servidores dos Quadros das Secretarias do Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda.

Vigência e Efeitos

Regra geral:

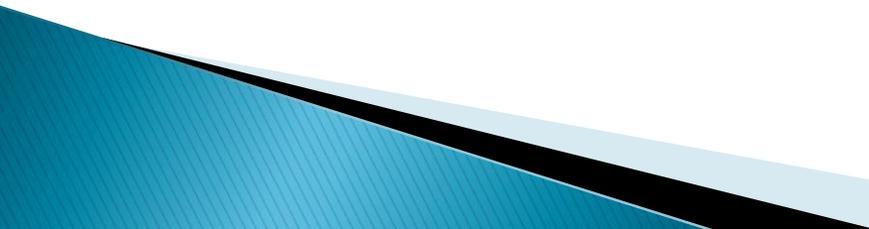
A Lei entra em vigor na Data da publicação, – 22.10.2021 –, produzindo efeitos a partir de 01 de novembro de 2021.

Regras especiais

Artigos 1º a 13 –Bonificação por Resultados – Entram em vigor em 1º de janeiro de 2022;

O inciso IV do artigo 24 – Insalubridade a partir do exercício – Entra em vigor em 1º de janeiro de 2022

Necessitam de regulamentação

- ▶ A Bonificação por Resultados;
 - ▶ A Assistência Técnica em Ações Judiciais;
 - ▶ Alterações na LC nº 1.093/2009;
 - ▶ O Sistema de Compensação de Horas
 - ▶ As práticas autocompositivas.
- 



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Obrigado